



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Praça João Eufrásio de Medeiros - Nº 14 – Centro - CEP.: 59.330-000  
JUCURUTU-RN – FONES: (84) 3429-2299 – 3429-3805 – FAX: 3429-3804  
E-mail: [prefeituradejucurutu@yahoo.com.br](mailto:prefeituradejucurutu@yahoo.com.br) – [jucurutu70anos@hotmail.com](mailto:jucurutu70anos@hotmail.com)  
CNPJ – 08.095.283/0001-04

---

**PROCURADORIA JURÍDICA**

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2026

## **P A R E C E R**

### **I – DO RELATÓRIO**

A Procuradoria Jurídica do Município de Jucurutu/ RN da Comissão Permanente de Licitação processo administrativo destinado à **AQUISIÇÃO DE ÓRTESE TIPO AFO – CALHA CURTA BILATERAL E ÓRTESE PARA PUNHO, EM ATENDIMENTO À DEMANDA JUDICIAL Nº 0100562- 92.2018.8.20.0118. A contratação se dá com base na nova Lei de Licitações nº 14.133, de 01 de abril de 2021.** É o breve, porém necessário relato.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se, conforme os documentos presentes nos autos, o interesse da administração em realizar **AQUISIÇÃO DE ÓRTESE TIPO AFO – CALHA CURTA BILATERAL E ÓRTESE PARA PUNHO, EM ATENDIMENTO À DEMANDA JUDICIAL Nº 0100562- 92.2018.8.20.0118.** Tal interesse trata-se de mérito administrativo.

O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Ao parecerista cabe emitir opinião somente quanto ao conteúdo estritamente legal, e não adentrar em aspectos técnicos de competência do administrador, sobretudo, de mérito administrativo, isto é, ato discricionário que será exercido por conveniência e oportunidade.

Prosseguindo à análise da legalidade. É sabido que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Conforme se verifica, há intenção de formalizar a futura contratação em conformidade com a instrução dada pela nova **lei de Licitações nº 14.133, de 01 de abril de 2021**.

## **DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NOVA LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 NO ÂMBITO MUNICIPAL**

Inicialmente verifica-se que o art. 194 da lei nº 14.133/21, afirma que a sua vigência é a partir da sua publicação no DOU, ou seja, 01/04/2021. Após decorrer 2 anos, a Lei nº 8.666/93 restará revogada.

Como é sabido, no art. 191 da lei nº 14.133/21, a Lei traz a opção de escolha da sua aplicabilidade, assim, estabelece esse artigo, que no período de até 02 ( dois ) anos (01.04.2023), a Administração poderá optar em licitar pela nova lei ou pelas leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, vedada a aplicação em conjunto das citadas normas.

A partir de 01/01/2024 a nova norma tornou-se obrigatória.

Para aplicação da nova lei, é perceptível a necessidade de regulamentação de alguns dispositivos a fim de dar efetividade à norma.

No tocante ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) o art. 176 estabelece que:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

**I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;**

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Sendo assim, o Município de Jucurutu enquadra-se dentro das regras acima.

Em relação a regulamentação a que alude o art.8, § 3º da Lei 14.133/21 no tocante aos agentes de contratação, observa-se que encontra-se devidamente regulamentado pelo Decreto Municipal 1.338 de 1º de agosto de 2022 em seu art.3º. Ademais, há designação dos agentes por meio da Portaria Municipal nº 161/2022.

Em relação às demais regulamentações necessárias, observa-se que a própria lei da Lei 14.133/21 descreveu que:

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

O TCE/SP comentou o referido artigo informando que:

“Na ausência de leis e decretos locais, regulamentado as normas de eficácia limitada e de eficácia contida desta lei, facultou-se a utilização dos regulamentos editados pela União.

Trata-se de um estímulo, no intuito de dar efetividade à sua utilização.” (fonte: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/187>)

Dessa forma, registra-se que no tocante à regulamentação a que alude o § 1º do art. 20 da Lei 14.133/21 no tocante à enquadramento de bens comuns e bens de luxo, será utilizado para tais fins o decreto federal já existente sobre o tema, o Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, conforme permitida sua aplicação pelo art. 187 acima descrito.

Em relação às demais e eventuais regulamentações necessárias, igualmente, serão utilizados os decretos federais já existentes para aplicação da norma.

Assim, em suma, verifica-se superada a possibilidade de aplicação da nova lei no âmbito municipal.

## **DO ENQUADRAMENTO EM UMA DAS HIPÓTESES DE DISPENSA**

Sabe-se que o processo licitatório, além de obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade e eficiência, deve, também, obedecer aos princípios próprios de seu instituto.

É importante frisar que a licitação é a regra, pois é o procedimento natural que antecede toda e qualquer contratação com a administração pública. No entanto, o legislador conhecendo situações que não seriam coerentes realizar o procedimento, por conta de razões referentes a valores, características ou situações excepcionais, prescreveu o artigo 75 da Lei de Licitações nº 14.133, de 01 de abril de 2021, prevendo os casos de **DISPENSA** de forma taxativa.

Ressalte-se que, nestes casos de **DISPENSA**, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

A referida contratação tem possibilidade de se materializar através da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, em conformidade com o disposto no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21**, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Entretanto, conforme possibilita o art. 182 da Lei nº 14.133/21, o Decreto 12.807, 29 de dezembro de 2025, atualizou o valor para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos);

Sendo assim, **observa-se que a presente contratação sendo realizada com limite global de até R\$ 65.492,11 enquadra-se dentro das possibilidades estatuídas para ocorrência da DISPENSA**, estando preservado aqui o princípio da legalidade.

**Observa-se que, segundo pesquisa prévia de preços, o valor estimado da contratação é de R\$ 1.736,40 estando dentro do valor legal máximo autorizado.**

**Visualiza-se que está presente a minuta a qual dará publicidade ao certame, através do Aviso de Cotação Eletrônica para coleta de orçamentos válidos.**

## **DA REGULARIDADE FORMAL**

A Lei nº 14.133/21 trouxe requisitos para que possa operacionalizar os casos de DISPENSA:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

E ainda, vide a parte final do art. 75 da Lei nº 14.133/21 em que traz tal requisito:

Art. 75 § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Neste diapasão, analisando objetivamente, vide que estão **PRESENTES** no procedimento, até o presente momento, os seguintes documentos:

- 1- Documento de Formalização de Demanda;
- 2- Estudo técnico preliminar AUSENTE devido a flexibilidade descrita no art.11 do Decreto Municipal n.º 1.415/24;
- 3- Análise de riscos AUSENTE devido a flexibilidade legal;
- 4- Termo de Referência;
- 5- Estimativa da despesa, através da própria pesquisa mercadológica antecipada e da futura coleta de orçamentos a qual será publicada;
- 6- Parecer Jurídico, através da presente manifestação;
- 7- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, através do descrito no Termo de Referência descrevendo a existência de saldo orçamentário para cobrir tal despesa;
- 8- Ausente a Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, posto que o presente parecer jurídico está sendo emitido de forma precedente ao envio de tais documentos pelo prestador a ser contratado, restando prejudicado tal análise. Entretanto cientificamos que deve o órgão verificar a conformidade dos documentos de habilitação apresentados pelo fornecedor, atestando o cumprimento das exigências de habilitação e qualificação solicitadas, bem como confirmando a respectiva validade da documentação apresentada. A análise deverá identificar também se o fornecedor não está impedido de contratar, por figurar em cadastros de empresas sancionadas ou por enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 14 da Lei 14.133/21.
- 9- Razão da escolha do contratado, através deverá ser emanada por Despacho do Agente de Contratação declarando que o futuro contratado possui menor valor, sendo esta a razão de sua escolha;
- 10- Justificativa do preço, através da pesquisa mercadológica;
- 11- Despacho da autoridade competente, através do despacho do Prefeito autorizando o seguimento do procedimento;
- 12- Declaração de adequação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO
- 13- Portaria da designação do Agente de Contratos;

14- Minuta do Aviso de Cotação eletrônica a ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

15- Minuta contratual AUSENTE;

Outrossim, é sabido que antes de celebrar qualquer contrato, seja de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação conforme determinado pelo art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021, afirmando que deverão ser calculadas na forma estabelecida no art. 23 da mesma Lei, conforme verificamos presente nos autos.

Salientamos por oportuno, conforme o Parágrafo único, art.72 da Lei nº 14.133/21 que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sendo assim, **até o presente momento processual**, verifica-se presente os requisitos legais no tocante a parte formal.

### III – OPINIÃO

Face ao todo o exposto, **OPINAMOS** pela possibilidade jurídica da contratação direta por meio de DISPENSA de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e continuidade do processo administrativo para consequente contratação do prestador **o qual presente o menor custo dentro do valor limite legal descrito no artigo acima e preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária exigida pela administração.**

Este é nosso Parecer, salvo melhor juízo.

S.M.J., é o parecer.

Jucurutu/RN, 22 de abril de 2026.



ALEXANDRE MAGNO CARVALHO DE OLIVEIRA  
Procurador do Município - OAB/RN 9558